CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75

Circular nº. 169/2016 - GPC

Limeira do Oeste-MG, 23 de dezembro de 2016.

Senhores Vereadores,

Encaminho para conhecimento de Vossa Excelência cópia integral da Recomendação nº 004/2016, enviada a esta Casa de Leis pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Erick Anderson Caldeira Costa.

Atenciosamente,

EDER AGUIAR TEIXEIRA
Presidente

Aos Senhores

Vereadores e Vereadores eleitos do Município de
LIMEIRA DO OESTE-MG



Ailto de Moraes Cavalcante — 23/12/2016

Antonio Policarpo Garcia — 23/12/16

Celcimar Borges Andrade — 23/12/16.

José Antonio Bezerra — 23/12/2016.

José Rodrigues Barbosa — 23/12/16

Marcio Queiroz Valente — 23/12/16.

Mauricio da Silva — 23/12/16.

Paulo Cesar Cortez — 23/12/16.

Clayton Tomaz de Queiroz — 23/12/16.

Leandro de Souza Carvalho — 23/12/16.

Talita Helena Ferrari — 23/12/16.

Willian de Oliveira Bozza — 23/12/16.

Ofício n.º: 277/2016/2ª PJ
Assunto: Recomendação nº 004/2016.
Ref.: Notícia de Fato nº MPMG-0344.16.000420-8

Iturama, 15 de dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da 2ª Promotoria de Justiça com atuação perante a Comarca de Iturama, **ENCAMINHA** a Vossa Excelência, em anexo, a **Recomendação n.º 004/2016**, devendo, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento deste, informar as providências adotadas para a instauração e funcionamento da Comissão de Transição.

Atenciosamente,

ERICK ANDERSON CALDEIRA COSTA
Promotor de Justiça

Excelentíssimo(a Senhor(a)
EDER DO MARIDEUS
Presidente da Câmara Municipal
Avenida Copacabana, 630 - Jardim Humaitá
Limeira do Oeste - MG
CEP: 38295-000

RECOMENDAÇÃO N.º 004/2016

RECOMENDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES QUE ADOTE PROVIDÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, da Constituição da República, nos artigos 119, caput, e 120, incisos I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como nos artigos 27, inciso II, e 80 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 6º, inciso XX, da LC n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento de Notícia de Fato MPMG-0344.16.000420-8;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 10.609/2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, e do Decreto Federal 4.298/2002, que dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental;

Erick Anderson Caldeira Costa
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual MG n.º 19.434/2011, que dispõe sobre a instituição de comissão de transição por candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a transição governamental visa a propiciar condições para que o chefe do Poder Legislativo em término de mandato possa informar ao candidato eleito sobre as ações, projetos e programas em andamento, visando a dar continuidade à gestão pública, bem como permite que o futuro gestor, antes da sua posse, possa conhecer, avaliar e receber do atual chefe do Poder Legislativo todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo;

CONSIDERANDO que a adequada transição governamental resguarda não somente o administrador sucessor, mas também o administrador sucedido, na medida em que servirá como última oportunidade para regularizar pendências, tais como conciliações bancárias, débitos e créditos ignorados e outras medidas inadiáveis;

CONSIDERANDO a importância de se institucionalizar e organizar processo de transição governamental, conferindo transparência e ética às atividades desenvolvidas, principalmente àquelas realizadas durante o período que compreende a promulgação do resultado da eleição e a efetiva posse dos eleitos;

CONSIDERANDO que o fluxo de informações durante o período de transição é especialmente crítico e a preparação antecipada de conjunto de informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada pela atual gestão;

CONSIDERANDO a necessidade do administrador sucedido disponibilizar aparato operacional, logístico e administrativo suficiente para viabilizar o adequado trabalho da equipe de transição do administrador sucessor;

CONSIDERANDO que a designação de servidores públicos municipais efetivos para atuar junto à equipe de transição constitui medida que potencializa a ética, transparência e democracia na transição de governo no período pós eleitoral;

Erick Anderson Caldeira Costa
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO que embora extremamente gravoso ao interesse e ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais em final de gestão não adotarem providências no sentido de evitar o chamado "desmonte", que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial até a dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica ou para trazer dificuldades à gestão do sucessor;

CONSIDERANDO que a malversação de recursos públicos, aliada à crescente exigência de transparência em sua aplicação, passou a exigir dos Poderes Legislativos, seja Federal, Estadual ou Municipal, uma atenção cada vez maior na instituição dos controles legais que delimitam os dispêndios realizados pela Administração Pública, e em especial, quando essas aplicações se destinam à remuneração de agentes políticos;

CONSIDERANDO que Lei n.º 8.159/1991 – Política Nacional de Arquivos Públicos – dispõe em seu artigo 1º que "é dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação" prevendo em seu artigo 25 que "ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 19.420/2011 – Política Estadual de Arquivos de Minas Gerais, em seu artigo 26, corrobora a legislação federal dispondo que "a destruição ou a adulteração de documento de valor permanente sujeitam o responsável a penalidades administrativas, civis e criminais";

CONSIDERANDO que podem caracterizar ato de improbidade administrativa eventuais práticas do administrador sucedido que causem prejuízo ao arquivo público, com destruição, danificação, adulteração ou extravio de documentos de interesse público ou equipamentos, bem como embaraço à atuação do administrador sucessor que dificulte ou inviabilize a adequada transição governamental;

Erick Anderson Caldeira Costa
Promotor de Justiça

CONSIDERANDO que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, com espeque no artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei n.° 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO, por fim, que o processo de transição transparente visa oferecer condições para que o candidato eleito para o cargo de Vereador e de Presidente da Câmara Municipal, que ainda não assumiu legalmente as suas funções, possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários ao planejamento da nova administração:

RECOMENDA

1) AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE CARNEIRINHO/MG, ITURAMA/MG, LIMEIRA DO OESTE/MG E UNIÃO DE MINAS/MG, QUE INSTAUREM, POR MEIO DE ATO NORMATIVO ESPECÍFICO, A RESPECTIVA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO, QUE DEVERÁ SER COMPOSTA POR EQUIPE DA ADMINISTRAÇÃO SUCEDIDA E, NO MÍNIMO, POR **UM DOS VEREADORES ELEITOS PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA OU POR REPRESENTANTE DESTES LEGALMENTE CONSTITUÍDO**, OBSERVANDO AS ORIENTAÇÕES DA CARTILHA EXPEDIDA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, NO QUE COUBER, PARTE INTEGRANTE DESTA RECOMENDAÇÃO;

Erick Anderson Caldeira Costa
Promotor de Justiça

2) AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE CARNEIRINHO/MG, ITURAMA/MG, LIMEIRA DO OESTE/MG E UNIÃO DE MINAS/MG QUE DISPONIBILIZEM APARATO OPERACIONAL, LOGÍSTICO E ADMINISTRATIVO SUFICIENTE PARA VIABILIZAR O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DAS RESPECTIVAS COMISSÕES DE TRANSIÇÃO, EM ESPECIAL INDICANDO ESPAÇO FÍSICO PARA OS TRABALHOS DA COMISSÃO, EQUIPADO COM COMPUTADORES E ACESSO À INTERNET;

5) AOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE CARNEIRINHO/MG, ITURAMA/MG, LIMEIRA DO OESTE/MG E UNIÃO DE MINAS/MG QUE GARANTAM ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO AMPLO ACESSO AOS ÕRGÃOS QUE PORVENTURA COMPONHAM A CÂMARA MUNICIPAL A INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, OBSERVANDO AS ORIENTAÇÕES DA CARTILHA EXPEDIDA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, NO QUE COUBER, PARTE INTEGRANTE DESTA RECOMENDAÇÃO;

Nos termos do inciso II, do artigo 27, da Lei Federal n.° 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público requisita aos destinatários da recomendação, que no prazo de 10 dias (dez dias), a contar da data de recebimento da recomendação, informem as providências adotadas para a instauração e funcionamento da Comissão de Transição.

Por outro lado, a ciência do teor da presente recomendação afasta alegação de desconhecimento da ilicitude das condutas ora repudiadas, explicitando o dolo e prevenindo a responsabilidade daqueles que eventualmente as praticarem.

Iturama, 14 de dezembro de 2016

ERICK ANDERSON CALDEIRA COSTA
Promotor de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
199	Autenticação: 02016/12/22199
Número / Ano	199 / 2016
Data / Horário	22/12/2016 - 11:55:25
Assunto	RECOMENDAÇÃO EQUIPE DE TRANSIÇÃO LEGISLATIVA
Interessado(s)	Erick Anderson Caldeira Costa
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFC Oficio
Número Páginas	6
Comprovante emitido por:	Helen